



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13056.000013/2004-17  
**Recurso nº** 154.055 Voluntário  
**Acórdão nº** 3803-00.261 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 19 de novembro de 2009  
**Matéria** RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO COFINS  
**Recorrente** COOTALL-COOPERATIVA TAQUARENSE DE LATICÍNIOS LTDA.  
**Recorrida** DRJ-PORTO ALEGRE/RS

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/09/1997 a 31/10/1997

**RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA**

O direito de pleitear a restituição de tributo ou contribuição pagos indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data de extinção do crédito tributário, assim entendido como o pagamento antecipado, nos casos de lançamento por homologação.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.



ALEXANDRE KERN - Presidente



BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis, Carlos Henrique Martins de Lima e Ivan Allegretti.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 10-13.237, de 06 de setembro de 2007, da DRJ-Porto Alegre/RS, fls. 255 a 257, que indeferiu a solicitação de restituição e mantendo a não-homologação das compensações, em face da manifestação de inconformidade, fls. 83 a 89.

Cientificada da decisão em 05 de outubro de 2007, inconformada, vem a interessada com o presente recurso voluntário apresentado em 01 de novembro de 2007, em que argui não subsistir nenhum dos fundamentos em que se amparou a decisão contra a qual recorre, afirmando que:

a) é equivocada, para o caso concreto, a interpretação dada ao art. 168, I. Sendo o PIS contribuição lançada por homologação deve este dispositivo legal ser aplicado de forma conjunta o art. 150, § 4º, resultando em um prazo de prescrição/decadência de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador em relação ao qual houve o recolhimento indevido;

b) que no silêncio do Fisco para homologar o procedimento adotado pelo contribuinte, somente com o decurso do prazo de cinco anos (5) a contar da ocorrência do respectivo fato gerador, com a homologação tácita dos respectivos lançamento e pagamento (indevido) é que se dá o início da contagem do prazo de cinco (5) anos para a extinção do crédito tributário;

c) no caso concreto não se deu a decadência, já que os fatos geradores dos indébitos (recolhimentos indevidos) ocorreram dentro dos dez (10) anos que antecederam a protocolização da declaração de compensação;

d) afirma que está é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça-STJ;

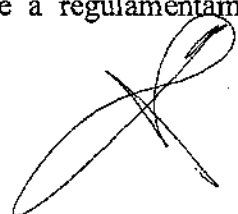
e) que esta interpretação se impõe mesmo em face da sobrevinda Lei Complementar nº 118/2005, que veio determinar que para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação, para efeitos do art. 168, I, do CTN, a extinção do crédito tributário ocorre com o respectivo pagamento, por sua vigência ser posterior à protocolização do Pedido de Restituição;

f) noutra linha, contrapõe-se aos fundamentos tomados pela decisão recorrida, Decreto nº 70.235/72 e o art. 6º, IV, da Lei nº 9.784/99, para exigir a comprovação prévia da liquidez e certeza do crédito acompanhando o pedido de restituição/compensação. O vínculo com o Decreto nº 70.235/72 é apenas quanto ao rito de contestação/contraditório para a manifestação de inconformidade;

g) para atestar o seu contraponto, argumenta perguntando: *mutatis mutandis*, se tivesse utilizado o meio eletrônico (PER/DCOMP) seria aplicável tais exigências de fazer juntada da documentação tendente a esmiuçar a origem do crédito?.

g) que obedeceu rigorosamente ao rito processual indicado pela IN SRF nº 210/2002, cujo Anexo VI, utilizado no caso dos autos, sequer contém campo para 'exposição de fatos e de seus fundamentos'.

h) como a sistemática do processo administrativo tendente à homologação da declaração de compensação criada pela Lei nº 9.430/96 e INs que a regulamentam não



comporta essa exigência, e por ter a motivação do despacho decisório limitado-se à alegação de decadência a manifestação de inconformidade fixou também limitada a essa matéria;

i) pela falta de oportunidade de apresentar cabalmente sua defesa, posto afirmar que a DRJ/POÁ introduziu argumento novo para indeferir sua solicitação, pede a possibilidade de provar a existência da liquidez e certeza do seu crédito, fundado na tese de que o ato cooperativo não gera faturamento para as cooperativas, conforme entendimento do STJ, convertendo-se o processo em diligência.

Ao fim, requer seja reformado o acórdão recorrido para afastar a decadência e homologar as compensações em questão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BELCHIOR MELO DE SOUSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Como se extrai do relatório, a presente disputa restringe-se à extinção do direito de pleitear a restituir da contribuição, por suposto, paga indevidamente, se 10 anos composto de 5 anos a partir do prazo final de 5 anos para a Fazenda homologar o procedimento do contribuinte de antecipar o pagamento, ou 5 anos a contar do pagamento.

Correto e o mais lógico sentido, a meu ver, é o entendimento manifestado na decisão recorrida, interpretando "*o decurso do prazo de 5 (anos), contados ...da data da extinção do crédito tributário*", previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, **como sendo a data do pagamento do tributo ou contribuição**, em que pese respeitáveis os arrazoados.

Para o *quantum* devido apurado pelo contribuinte, em cumprimento da formulação prevista no art. 150, *caput*, não se discute que o pagamento antecipado tem eficácia extintiva imediata, embora sob condição resolutória. Além disso, em meu entender, no quanto apura como seu débito, confessa e paga, sua eficácia é definitiva, subsistindo a condição resolutiva, enquanto evento condicional, tão-só para preservar o direito de a Fazenda homologar ou efetuar a revisão do procedimento do contribuinte. Sobre diferenças que verificar nos elementos do fato gerador, como a base de cálculo ou a alíquota, o Fisco efetuará o lançamento, no exercício do direito de revisão, que se extingue após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º. Esgotado esse prazo, o que foi apurado e recolhido pelo contribuinte - irrelevando-se a impropriedade de o CTN denominar impropriamente de crédito tributário - certo ou errado, torna-se definitivamente extinto. Assim, a homologação, expressa ou tácita, torna definitiva a extinção do crédito tributário apenas no sentido de estancar a atividade revisional do Fisco, sem afetar a eficácia extintiva do pagamento, se eventualmente efetuado.



Por simetria de direitos, se a Fazenda tem 5 [cinco] anos para revisar o procedimento do contribuinte, não poderia este ter 10 [dez] para repetir o indébito, mas também 5 [cinco]. Segundo a tese defendida pela recorrente, este tempo se perfaz a contar da homologação expressa ou tácita, uma vez que somente este procedimento da Administração, cumulado com o pagamento tem eficácia extintiva.

Mas não é isto o que ocorre no mundo real, eis que o contribuinte não precisa esperar cinco anos para solicitar restituição do que pagara a maior. Assim, se o contribuinte pode, de pronto, exercer o seu direito de repetir o pagamento indevido, não pode ser outra a conclusão de que o termo inicial do prazo de decadência para pedir a restituição se dê com o pagamento antecipado.

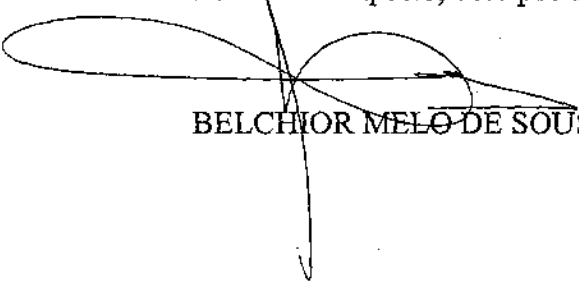
Não hesito em servir-me, para sedimentar esta posição, do art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, mesmo em face de argumentos de ser esta uma lei extemporânea, tardia, para vir a ser interpretativa, e mesmo à luz do respeitável argumento expresso pelo eminente advogado e ex-Ministro do STF Sepúlveda Pertence de ser material a norma veiculada no texto do referido artigo, cujo efeito, assim, deve ser prospectivo, a despeito de nomear-se (expressamente) interpretativa, *in verbis*:

*“Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei”*

Não existindo decisão plenária definitiva do STF que afaste a eficácia desta norma, ou inquine de inconstitucional a expressão “*para efeito de interpretação*”, não pode este Conselho afastar a aplicação de lei, nos termos do art. 62, parágrafo único, inciso I, do Anexo “Da Competência, Estrutura e Funcionamento dos Colegiados do CARF”, do Regimento Interno do Conselho de Administração de Recursos Fiscais, que aparelhou a Portaria MF nº 256, de 19 de junho de 2009. Da natureza jurídica da citada lei exsurge o seu efeito retrospectivo, conforme previsto no art. 106, I, do CTN.

As declarações de compensação em formulário foram recepcionadas pela DRF a partir de 22 de fevereiro de 2005, com o aproveitamento de créditos de PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a dezembro de 1997. Desse modo, **decaído encontra-se o direito de pleitear a restituição do que pagou indevidamente nos períodos sob exame para cobertura das compensações efetuadas**. Nada há, pois, a reparar na decisão recorrida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

  
BELCHIOR MELO DE SOUSA

